



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020759-21.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PEROLA IDALINA MARTINS, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020759-21.2024.8.26.0068.

Apelante: **Perola Idalina Martins**

Apelada: **AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista.**

Comarca: Barueri - 2ª Vara Cível.

Magistrada: **Daniela Nudeliman Guiguet Leal.**

V O T O N° 13264

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que o simples desconto indevido não configura dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar circunstâncias agravantes.
2. A sucumbência mínima da ré frente aos pedidos da autora não justifica a condenação integral da ré ao pagamento das custas e honorários, conforme o princípio da causalidade e o proveito econômico obtido.
3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **PEROLA IDALINA MARTINS** contra a r. sentença de fls. 113/116, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, que promove em face de **AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA**, cuja parte dispositiva contém a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida a cancelar definitivamente o contrato, para que cessem os descontos no benefício da autora, bem como CONDENO a ré a restituir a autora todos os valores descontados, em dobro, na quantia de R\$211,80, bem como aquelas que descontaram no curso do processo, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde os descontos (fls. 03), até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a citação até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora a pagar e restituir as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 86 parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo este valor suficiente, dado o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido, cuja condenação ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

Alega a apelante que os descontos indevidos lhe causaram mais do que mero aborrecimento, caracterizado o dano moral, daí ser de rigor a condenação da apelada no pagamento de indenização correspondente. Roga ainda pelo reconhecimento de seu decaimento mínimo, com condenação da apelada ao pagamento integral verba honorária, que deve ser fixada no patamar máximo (fls. 119/125).

Apelação tempestiva, isenta de preparo e com contrarrazões (fls. 126/137).

É o relatório.

2. Apesar da ilegalidade da cobrança, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo

necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.¹

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.²

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.³

Destarte, na hipótese presente, o desconto de quantia ínfima

¹ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

² AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

³ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

dos proventos auferidos pela autora, por si só, não sustenta a pretensão indenizatória, pois incapaz de causar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade da autora.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁴ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas"*.⁵ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora -- Descabimento - Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos

⁴ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁵ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024.

sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.⁷

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.⁸

Consequentemente, por força do decaimento mínimo da ré frente aos pedidos da autora, deve ser mantida a condenação exclusiva dela ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

De fato, o princípio da causalidade não permite atribuir à ré qualquer sucumbência quando o pedido da autora, que não foi acolhido, é de valor substancialmente maior, pois, se assim fosse, negar-se-ia vigência ao art. 85, § 2º., do CPC, que parametriza a sucumbência como total ou parcial conforme o proveito econômico obtido pela parte.

De fato, a conjugação do art. 86, "caput" e seu parágrafo único, com o art. 85, § 2º., ambos do CPC, induz à conclusão de que a distribuição da sucumbência deve ter em conta o proveito econômico obtido pela parte, daí que, no caso de acolhimento do pedido, seu proveito é total, conforme o valor da condenação; no caso de rejeição, a sucumbência total obriga o arbitramento dos honorários com base no valor da causa, pois esse era o valor do proveito econômico pretendido; acolhido parcialmente a pretensão, a sucumbência será sempre recíproca, observando-se o proveito

⁷ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024.

econômico obtido pelas partes para efeito de arbitramento dos honorários advocatícios, salvo na hipótese do art. 86, parágrafo único, caso em que, sendo mínimo o decaimento do pedido, a parte vencida arca com honorários arbitrados com base em 100% do proveito econômico pretendido ou obtido, conforme o caso.

No caso vertente, a partir da causa de pedir, a autora formulou 2 pedidos: um destinado ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica, do que decorre a restituição dos valores que pagou; outro visando à obtenção de indenização por dano moral. Logo, desacolhido um segundo pedido de maior valor, que constitui o mote do ajuizamento de ação que busca a satisfação de um primeiro pedido de menor valor, não há que se falar que a sucumbência é da ré, nem mesmo parcialmente.

Conquanto defensável que se desconsidere o valor econômico dos pedidos para a definição da sucumbência, de regra, nesses casos, inexistindo condenação, o valor da verba honorária é arbitrada com base no valor da causa, que é representado pela expressão econômica de todos os pedidos formulados. Logo, *data venia*, é o valor dos pedidos acolhidos e desacolhidos que deve nortear a distribuição da sucumbência.

Portanto, como a indenização por dano moral tem valor econômico substancialmente maior do que o valor da declaração de inexistência de débito e consequente restituição, é imperioso reconhecer, no caso em apreço, que a sucumbência é integralmente da autora, pois a ré decaiu de parte mínima dos pedidos em face dela deduzidos (art. 86, parágrafo único, CPC).

Descabida, por fim, a pretensão de majoração da verba honorária sucumbencial, visto que os honorários devem guardar relação de proporcionalidade com o conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese, o caso nem era para ser tratado pela Justiça Comum, pois a simplicidade, a

natureza da ação e o valor dos descontos recomendavam a utilização do Juizado Especial Cível, no qual sequer é necessária a assistência de advogado na primeira fase do processo. Se o advogado aceitou patrocinar ação de tão baixo valor econômico, o fez por sua conta e risco, não podendo pretender que seus honorários suplantem várias vezes o conteúdo econômico de sua pretensão, notadamente porque a indenização pretendida não foi acolhida na integralidade.

Improvido o recurso, ficam os honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade anteriormente deferida.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator